



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190602 - MG (2024/0481356-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : FABRICIO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : FELIPE JUNIOR FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO - MG082531
AGRAVADO : LUCELIA DE ALMEIDA LOPES ESTEVES
ADVOGADO : CALANICO SOBRINHO RIOS - MG078882

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDAS PROBATÓRIAS COM ACESSO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS VIA SISTEMAS CONVENIADOS. SIGILO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para invalidar decisões que haviam determinado a utilização de sistemas conveniados a fim de trazer aos autos informações sobre contas bancárias e declarações de imposto de renda da Recorrente, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no cumprimento de sentença.

2. Na origem, o magistrado deferiu a instauração do incidente e autorizou pesquisas em sistemas conveniados e a juntada das declarações de imposto de renda dos últimos anos, com a finalidade de apurar eventual condição de sócia oculta, desvio de finalidade e abuso de personalidade; o Tribunal local manteve tais medidas.

3. A decisão agravada, com fundamento em entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a indevida mitigação do sigilo bancário e fiscal para mera satisfação de crédito e invalidou as medidas determinadas na origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível, no contexto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença, o acesso a informações bancárias e fiscais da Agravante por meio de sistemas conveniados, para fins probatórios; e (ii) saber se o Agravante impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão monocrática, à luz do princípio da dialeticidade recursal e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com alegações genéricas e sem cotejo analítico, viola o princípio da dialeticidade e o art. 1.021, § 1º, do CPC, incidindo a orientação da Súmula 182/STJ, o que impõe o não conhecimento do agravo interno.

6. Mantém-se a decisão agravada que, amparada em entendimento consolidado, considerou descabida a quebra de sigilo bancário e fiscal destinada exclusivamente à satisfação de crédito em execução cível, inclusive quando travestida de medida probatória no incidente de desconconsideração, por afrontar o art. 5º, XII, da Constituição e os limites da Lei Complementar nº 105/2001.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190602 - MG (2024/0481356-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : FABRICIO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : FELIPE JUNIOR FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO - MG082531
AGRAVADO : LUCELIA DE ALMEIDA LOPES ESTEVES
ADVOGADO : CALANICO SOBRINHO RIOS - MG078882

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDAS PROBATÓRIAS COM ACESSO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS VIA SISTEMAS CONVENIADOS. SIGILO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para invalidar decisões que haviam determinado a utilização de sistemas conveniados a fim de trazer aos autos informações sobre contas bancárias e declarações de imposto de renda da Recorrente, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no cumprimento de sentença.

2. Na origem, o magistrado deferiu a instauração do incidente e autorizou pesquisas em sistemas conveniados e a juntada das declarações de imposto de renda dos últimos anos, com a finalidade de apurar eventual condição de sócia oculta, desvio de finalidade e abuso de personalidade; o Tribunal local manteve tais medidas.

3. A decisão agravada, com fundamento em entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a indevida mitigação do sigilo bancário e fiscal para mera satisfação de crédito e invalidou as medidas determinadas na origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível, no contexto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença, o acesso a informações bancárias e fiscais da Agravante por meio de sistemas conveniados, para fins probatórios; e (ii) saber se o Agravante impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão monocrática, à luz do princípio da dialeticidade recursal e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com alegações genéricas e sem cotejo analítico, viola o princípio da dialeticidade e o art. 1.021, § 1º, do CPC, incidindo a orientação da Súmula 182/STJ, o que impõe o não conhecimento do agravo interno.

6. Mantém-se a decisão agravada que, amparada em entendimento consolidado, considerou descabida a quebra de sigilo bancário e fiscal destinada exclusivamente à satisfação de crédito em execução cível, inclusive quando travestida de medida probatória no incidente de desconconsideração, por afrontar o art. 5º, XII, da Constituição e os limites da Lei Complementar nº 105/2001.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que deu provimento o recurso especial, para invalidar as decisões que haviam determinado a utilização de Sistemas Conveniados para que viessem aos autos, informações sobre contas bancárias e imposto de renda da ora recorrente, posto que proferidas em descompasso com a legislação de regência

Segundo a parte agravante, as medidas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica são probatórias, não executivas e há indícios de ocultação e confusão patrimonial, blindagem e possível sócia oculta e que a revisão da necessidade e proporcionalidade das medidas probatórias esbarraria na Súmula 7/STJ.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, Fls. 1164-1170):

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto na origem (art. 105, III, alíneas, da Constituição Federal).

Cinge-se a controvérsia recursal em **aferir se o Tribunal de origem, deu a correta interpretação à legislação de regência quando negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão exarada por magistrado de primeiro grau que, em cumprimento de sentença, determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando-se, ainda, a utilização de Sistemas Conveniados para que viessem aos autos, informações sobre contas bancárias e imposto de renda da ora recorrente.**

O acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

[...]

Em primeiro lugar, importante ressaltar que, diferentemente do que faz crer a agravante, esta figura como parte no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo, inclusive, apresentado contestação, conforme pode ser visto à ordem 95.

Ressalta-se, ainda, que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi direcionado à ora agravante, com o fundamento de que é ela a verdadeira sócia da empresa executada, o que justifica o fato dos demais sócios não terem sido citados para o incidente.

Se o pedido dos exequentes de desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar a agravada ao pagamento do débito executado será ou não acolhido, trata-se de questão de mérito a ser analisada em momento oportuno.

Resta-nos saber se agiu com acerto o juiz de origem ao deferir o pedido dos exequentes de realização de pesquisas nos sistemas conveniados, bem como de juntada aos autos das declarações de imposto de renda da agravante dos últimos 5 anos.

Dito isso, sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, assim dispõe o artigo 135 do Código de Processo Civil:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Portanto, há expressa previsão de produção de provas para a instrução do incidente. E é aqui que entendo pela manutenção da decisão recorrida, na medida em que as informações a respeito da existência de contas bancárias e do imposto de renda em nome da agravante apresentam-se como provas importantes a serem produzidas, considerando que o incidente se presta a demonstrar a participação da agravada como sócia oculta da empresa, além do eventual desvio de finalidade e o abuso de personalidade.

Nesse contexto, a meu ver, no caso específico dos autos em que se apura ser ou não a agravante sócia oculta da pessoa jurídica executada, entendo não se tratar de medida extrema e desproporcional, mormente considerando a ausência de risco de expropriação nesse momento processual, já que, o que se quer com a medida deferida é, tão somente, o acesso à informações importantes para elucidar os fatos narrados, a fim de se obter uma prestação jurisdicional justa e efetiva [...] (e-STJ fls. 532/542).

Verifica-se, contudo, que, ao assim decidir, o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte de Justiça, segundo o qual a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE

PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza

cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.

11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.

13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.

14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou

procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).

15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).

16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.(REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.) grifo acrescido.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes.

3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta.

5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).

6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.

7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.) grifo acrescido.

Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando houver entendimento dominante desta Corte acerca do tema

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **lhe dou provimento** para invalidar as decisões que haviam determinado a utilização de Sistemas Conveniados para que viessem aos autos, informações sobre contas bancárias e imposto de renda da ora recorrente, posto que proferidas em descompasso com a legislação de regência.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada deu provimento ao recurso especial para, revalorar as premissas do acórdão recorrido, invalidar as decisões que haviam determinado a utilização de sistemas conveniados para que viessem aos autos, informações sobre contas bancárias e imposto de renda da ora recorrente.

No presente processo, os agravantes afirmam, em suma, que estão presentes os requisitos para reverter a última decisão e manter a quebra do sigilo bancário e fiscal da parte agravada.

Ocorre, contudo, que os agravantes deixaram de impugnar os fundamentos da decisão agravada de maneira específica e suficiente, porquanto atinaram-se somente em mencionar um único julgado sem demarcar de maneira suficientemente clara a divergência entre o caso e a jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

A impugnação genérica, sem o devido cotejo entre os fatos estabelecidos no *decisum* recorrido e as teses recursais, não atende ao requisito de impugnação específica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.190.602 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0481356-2

Número de Origem:

00429438320148130105 10000205944192004 20148291220238130000 429438320148130105
50088709220178130105

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCELIA DE ALMEIDA LOPES ESTEVES
ADVOGADO : CALANICO SOBRINHO RIOS - MG078882
RECORRIDO : MARIA MARGARIDA ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : FABRICIO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : FELIPE JUNIOR FERREIRA
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO - MG082531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : FABRICIO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : FELIPE JUNIOR FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO - MG082531
AGRAVADO : LUCELIA DE ALMEIDA LOPES ESTEVES
ADVOGADO : CALANICO SOBRINHO RIOS - MG078882

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026